

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.382/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000206732-97
Impugnação: 40.010135275-76
Impugnante: Cooperativa Agro Pecuária Vale do Rio Doce Ltda
IE: 277044343.00-81
Proc. S. Passivo: Gilmar de Oliveira/Outro(s)
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - Constatado que a Autuada deixou de atender intimação efetuada pelo Fisco para apresentação do estoque final de mercadorias anterior à vigência da Substituição Tributária e respectivo comprovante de pagamento/parcelamento. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso IV e 190 da Parte Geral do RICMS/02. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor nos termos do art 53, § 3º da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não cumprimento do Termo de Intimação nº 661/13, emitido pela Delegacia Fiscal de Trânsito de Teófilo Otoni, que determinava a apresentação do estoque final de mercadorias na data anterior ao início da vigência da substituição tributária, e o DAE de pagamento ou o comprovante de parcelamento.

Exige-se Multa Isolada, capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 8/10, acompanhada dos documentos de fls. 11/26, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 30/31.

DECISÃO

A autuação versa sobre o não cumprimento do Termo de Intimação n. 661/13, emitido pela Delegacia Fiscal de Trânsito de Teófilo Otoni, que determinava a apresentação do estoque final de mercadorias na data anterior ao início da vigência da substituição tributária, e o DAE de pagamento ou o comprovante de parcelamento.

A Autuada apresenta em sua impugnação uma argumentação simples e objetiva no sentido de que haveria respondido à intimação por meio de *e-mail* enviado para o Fisco, mas que por algum problema de ordem técnica, os documentos não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

chegaram ao seu destino, fls. 14 a 16. Conclui que a obrigação foi cumprida, o que não justifica a imposição da penalidade isolada cobrada.

Refutando tais alegações o Fisco manifesta-se no sentido de que não tendo sido entregue de fato os documentos exigidos na intimação, não haveria como se concluir pelo seu cumprimento, pelo que, é devida a multa aplicada.

Desta feita, da documentação trazida pela Autuada verifica-se, no documento de fls. 13, que não há a confirmação de entrega do *e-mail* ao destinatário. Portanto, não se pode concluir que a obrigação foi devidamente cumprida, pelo que, resta caracterizada a infração e, conseqüentemente, devida a multa aplicada.

Porém, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls 35 e, que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “a” da mesma lei, a 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014.

**Fernando Luiz Saldanha
Presidente / Revisor**

**Rodrigo da Silva Ferreira
Relator**

IS/CL